



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature*  
*Ass. Jacil*

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 40/2010 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA REFER, EPE, EM 15 DE OUTUBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – ANTECEDENTES

1. O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) – antigo Sindicato dos Trabalhadores Braçais e Afins – remeteu, com data de 15 de Setembro de 2010, um Pré-aviso de greve à Administração da REFER – E.P.E., ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve que abrangerá todos os trabalhadores da REFER representados pelo Sindicato acima referido e que deverá ter lugar entre as 00H00 e as 24H00 do dia 15 de Outubro de 2010, ficando igualmente abrangidos todos os que, iniciando os seus períodos de trabalho antes das 00H00 do dia 15, os venham a terminar no decurso deste dia 15, bem como aqueles que iniciando os seus períodos de trabalho no decurso do dia 15 os venham a terminar apenas no dia 16. Tanto uns como outros farão greve durante todo o seu período de trabalho, apesar de iniciado ou terminado no dia 14 e no dia 16.

2. Por sua vez, no dia 20 de Setembro de 2010, a Secretária –Geral do Conselho Económico e Social (CES) recebeu um ofício remetido pela Direcção Geral de Emprego e das relações de Trabalho (DGERT) nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº4 do art. 538º do Código do Trabalho, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- i. Pré-aviso, mencionado em 1. supra;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

M

Agente

- ii. Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do art. 538º do citado Código do Trabalho.
3. Desta acta consta que:
- a reunião nela reportada teve lugar no dia 20 de Setembro de 2010 nas instalações da já referida DGERT, do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social;
  - no aviso prévio, o Sindicato que o subscreveu apresenta uma proposta de definição dos serviços mínimos que se propõe assegurar durante a greve;
  - a actividade da empresa (REFER) integra-se, no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no alínea b) do nº 2 do art. 537º do Código do Trabalho;
  - os serviços mínimos não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (AE REFER,EP / SINCICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO E OUTROS – BTE Nº 22/2008, de 15 DE JUNHO), sendo certo que não houve qualquer acordo entre as partes posterior ao pré-aviso, com vista à definição de tais serviços mínimos;
  - os representantes da REFER, na reunião, consideraram insuficiente a proposta de definição dos serviços mínimos constante do pré-aviso de greve, pelo que apresentaram a proposta da empresa, junto à acta como anexo III;
  - perante a falta de acordo entre as partes, o representante da DGERT questionou-as sobre a possibilidade de aceitarem, como definição de serviços mínimos a constante dos Acórdãos proferidos pelos tribunais arbitrais constituídos no âmbito do CES, nos processos 3/2009SM e 20/2010SM, em que estavam em causa situações muito semelhantes à visada no presente processo;
  - Ambas as partes não aceitaram a solução consagrada nos dois Acórdãos referidos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### II – O TRIBUNAL ARBITRAL

*My*  
*mm*  
*Anjacinto*

4. Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, reunidos os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir, nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos Empregadores: Ana Jacinto Lopes.

E que reuniu no dia 29 de Setembro de 2010, pelas 14H30, nas instalações do CES, tendo começado por tomar conhecimento de que, na manhã desse mesmo dia, tinha reunido um outro tribunal arbitral para definir os serviços mínimos a prestar no decurso da greve dos trabalhadores da CP, EPE, convocada para o dia 7 de Outubro de 2010 pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI).

Depois de uma primeira ponderação dos elementos já constantes do presente processo, foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro, os representantes do SINF, às 15H20 e depois, os representantes da REFER, EPE às 15H40, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SINF fez-se representar por:

- José Oliveira Vilela; e
- Nuno Carlos Almeida.

A REFER fez-se representar por:

- Paula Sofia Ramos Pinto; e
- Luís Manuel Martins Matias.

5. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para, tendo



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

em conta as propostas apresentadas, chegar a um acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal.

Convém no entanto salientar que os representantes do SINFB afirmaram que só por equívoco podia constar da acta da reunião que tiveram no Ministério, a indicação de que não estavam de acordo com a definição dos serviços mínimos constante dos Acórdãos proferidos nos processos nºs 3/2009 e 2/2010, tendo mesmo apresentado uma declaração escrita nesse sentido.

Aliás, salientaram, que na proposta que apresentaram incluíram o comboio de passageiros Sud Expresso, tendo em conta a situação que então se vivia, em matéria de transportes internacionais, como consequência da entrada em actividade de um vulcão na Islândia.

Informaram ainda que, quanto à real representatividade do sindicato face ao pessoal que presta serviço na rede ferroviária gerida pela REFER, devia a mesma situar-se na ordem dos 50%, com excepção dos Centros de Comando Operacional (CCO) em que a representatividade era praticamente inexistente.

Acrescentaram, por último, que se encontravam em negociações com representantes da empresa, com boas perspectivas de alcançarem um acordo, caso esse que os levaria naturalmente a desconvocar a greve.

Por sua vez, os representantes da empresa confirmaram o relatado pelos representantes sindicais no tocante à possibilidade de chegarem a acordo em relação às questões que estiveram na base da declaração de greve.

Disseram, por último, que, embora em teoria, a greve declarada pudesse pôr em causa toda a actividade da empresa e conseqüentemente do transporte ferroviário, em geral, estavam convencidos de que podiam evitar essa paralisação total e até porventura, qualquer paralisação.

### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são em principio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Am  
M  
Aca 7a 2010

necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 4. do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, no presente caso, embora a greve possa eventualmente conduzir, à paralisação da rede ferroviária, tem uma duração curta, limitada apenas ao dia 15/10/10, ou seja a uma sexta-feira.

Por outro lado, trata-se de uma greve que afecta apenas o transporte ferroviário, não estando anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves, em outras empresas de transporte público de passageiros e/ou mercadorias o que, em última análise, permite que a liberdade de circulação não resulta afectada de modo insuportável.

Considerações estas que têm um alcance especial em relação ao transporte de passageiros.

Finalmente, não poderá deixar de ser tida em conta o padrão decisório estabelecido nos acórdãos proferidos nos processos nºs 39/2009; 4/2009 e 20/2010, sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante greves susceptíveis de conduzir à paralisação da rede nacional de transporte ferroviário, como é o presente caso.

É ainda significativo o Acórdão proferido no processo nº 39/2010.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

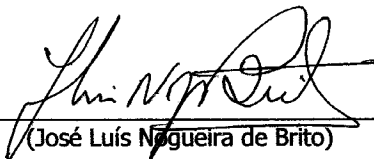
### II – DECISÃO

Assim sendo este Tribunal entende definir os serviços mínimos do seguinte modo:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 1 de Outubro de 2010


Árbitro Presidente

  
(José Luís Nogueira de Brito)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Emílio Ricon-Peres)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Ana Cristina Jacinto Lopes)



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Não concordei com a deliberação maioritária, tomada quanto à não fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros, atendendo a que a natureza específica das necessidades garantidas pelo transporte ferroviário de passageiros teria justificado a adopção de uma decisão de fixação de serviços mínimos em medida correspondente a 25% do total dos comboios programados entre as 00h00 e as 24h00 do dia 15 de Outubro de 2010.

Lisboa, 1 de Outubro de 2010

Árbitro de Parte Empregadora

*Ana Jacinto Lopes*  
\_\_\_\_\_  
(Ana Cristina Jacinto Lopes)